



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.652, DE 2026**

**(Do Sr. Márcio Marinho)**

Dispõe sobre as vedações à participação de agentes públicos em mercados de previsão, visando prevenir o uso de informação privilegiada e o conflito de interesses.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre as vedações à participação de agentes públicos em mercados de previsão, visando prevenir o uso de informação privilegiada e o conflito de interesses.

Apresentação: 27/05/2026 15:02:43.790 - Mesa

PL n.2652/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as vedações à participação de agentes públicos em mercados de previsão, visando prevenir o uso de informação privilegiada e o conflito de interesses.

**Capítulo I – Do Uso De Informação Privilegiada (Insider Trading)**

Art. 2º É vedado a qualquer agente público, independentemente do cargo ou função, negociar contratos em plataformas de previsão quando possuir informação relevante sobre o evento objeto do contrato que ainda não tenha sido tornada pública.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, considera-se informação relevante aquela capaz de influenciar sensivelmente as probabilidades de ocorrência do evento ou o valor dos contratos a ele vinculados.

**Capítulo II – Proibições pelo Exercício de Cargo ou Função**

Art. 3º É vedada a participação, direta ou indireta, em mercados de previsão, ainda que sobre eventos não relacionados às suas atribuições, aos seguintes agentes públicos:

- I – Presidente e Vice-Presidente da República;
- II – Ministros de Estado, Secretários-Executivos e Secretários Nacionais;
- III – Membros do Congresso Nacional;
- IV – Dirigentes máximos e membros de colegiados de agências reguladoras;





V – Membros de diretoria e conselhos de administração de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI – Ocupantes de cargos em comissão de nível 15 ou superior (antigos DAS-6 e CNE) ou cargos equivalentes na estrutura do Poder Público.

### Capítulo III – Do Conflito de Interesses

Art. 4º Sem prejuízo das proibições do Art. 3º, é vedada a negociação de contratos de previsão por qualquer servidor ou empregado público quando:

I – O agente possua poder de decisão ou influência direta sobre o desfecho do evento objeto da previsão;

II – O agente participe da elaboração de pareceres, normas ou atos administrativos que possam afetar as probabilidades do evento.

### Capítulo IV – Da Transparência e Declaração

Art. 5º Os agentes mencionados no Art. 3º ficam obrigados a declarar anualmente à Controladoria-Geral da União (CGU) ou órgão equivalente de sua esfera:

I – A titularidade de contas em plataformas de previsão;

II – O histórico de operações realizadas, inclusive por cônjuges, companheiros ou dependentes econômicos.

Parágrafo único - As plataformas operadoras devem fornecer, mediante requisição judicial ou dos órgãos de controle, o registro completo de transações vinculadas ao CPF dos agentes públicos listados nesta Lei.

### Capítulo V – Das Sanções

Art. 6º A violação do disposto nesta Lei sujeitará o agente às seguintes sanções, sem prejuízo das penas criminais cabíveis:

I – Multa civil de até 3 (três) vezes o valor do ganho obtido ou da perda evitada;





II – Perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos casos de gravidade manifesta ou reincidência;

III – Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 7º Os atos previstos nesta Lei que atentem contra a integridade do mercado de previsão e a moralidade administrativa configuram ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer regras de integridade aplicáveis aos mercados de previsão, com ênfase na vedação ao uso de informação privilegiada por agentes públicos, de modo a proteger a confiança nas instituições e assegurar a lisura das decisões estatais.

Os mercados de previsão, consistem em plataformas digitais que permitem a negociação de contratos cujo retorno está condicionado à ocorrência ou não de eventos futuros, incluindo eleições, decisões governamentais, eventos geopolíticos e esportivos.

Esses mercados têm se expandido de forma acelerada nos últimos anos, impulsionados por mudanças regulatórias e avanços tecnológicos, passando a abranger temas sensíveis diretamente relacionados à atuação do Estado.

Esse crescimento trouxe à tona uma preocupação central: o risco de utilização de informação relevante não pública (Material Nonpublic Information – MNPI) por indivíduos com acesso privilegiado, especialmente agentes públicos, para obtenção de vantagem econômica indevida.

Relatório jurídico específico do Serviço de Pesquisa do Congresso dos Estados Unidos (Congressional Research Service – CRS) sobre o tema evidencia que operações realizadas em momentos estratégicos como apostas envolvendo decisões governamentais ou eventos geopolíticos levantaram suspeitas de uso de informação





privilegiada, inclusive em casos que geraram ganhos expressivos pouco antes da ocorrência dos eventos previstos.

Do ponto de vista jurídico, o mesmo relatório demonstra que o regime tradicional de combate ao insider trading apresenta limitações relevantes quando aplicado a mercados de previsão. Isso ocorre porque:

- a responsabilização, em regra, exige a demonstração de violação de dever fiduciário ou de confidencialidade;
- nem todo uso de informação não pública é considerado ilícito, especialmente quando obtido de forma considerada “lícita”;
- e há incerteza quanto à plena aplicabilidade das normas existentes aos contratos de eventos.

Essa lacuna normativa cria um cenário em que vantagens informacionais podem ser exploradas sem clara vedação legal, comprometendo a isonomia entre os participantes e, sobretudo, a integridade das decisões públicas.

A preocupação não é meramente teórica. Os relatórios indicam que determinados contratos podem envolver eventos cujo resultado é influenciado ou até determinado por decisões governamentais, ampliando o risco de conflito de interesses e de exploração indevida de informações estratégicas.

Diante desse contexto, o Congresso norte-americano passou a discutir diversas propostas legislativas voltadas especificamente à integridade desses mercados, incluindo:

- a proibição de negociação por agentes públicos;
- a vedação ao uso de informação privilegiada;
- e a imposição de deveres de transparência e reporte de operações.

Tais iniciativas refletem o reconhecimento de que os instrumentos jurídicos tradicionais não são suficientes, por si só, para lidar com os riscos inerentes a essa nova realidade digital e financeira.

No Brasil, embora existam normas relevantes sobre improbidade administrativa, conflito de interesses e uso indevido de informação privilegiada, não há disciplina específica voltada aos mercados de previsão, o que pode permitir a exploração de lacunas normativas em um setor em rápida expansão.





O presente projeto busca preencher esse vazio regulatório por meio de:

(i) vedação expressa ao uso de informação privilegiada em mercados de previsão;

(ii) restrição à participação de agentes públicos em situações de risco de conflito de interesses;

(iii) estabelecimento de deveres de transparência e comunicação de operações;

(iv) previsão de sanções proporcionais à gravidade das condutas.

A proposta parte do princípio de que a integridade do mercado e a integridade da função pública são indissociáveis, especialmente em ambientes em que decisões estatais podem gerar impactos econômicos diretos e imediatos.

Ao estabelecer regras claras, o projeto contribui para:

- preservar a confiança da sociedade nas instituições públicas;
- evitar o uso indevido de informações estratégicas;
- assegurar condições equitativas entre os participantes do mercado;
- e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais.

Diante da crescente relevância dos mercados de previsão e dos riscos associados à sua utilização indevida, a aprovação da presente proposta revela-se medida necessária, oportuna e contamos com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA



**FIM DO DOCUMENTO**